

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 19:408

Reconhecendo-se haver necessidade de definir com mais precisão as funções dos oficiais subalternos a que se refere a alínea c) do artigo 54.º do Estatuto dos Officiais da Armada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A redacção da alínea c) do artigo 54.º do decreto n.º 17:807, de 21 de Dezembro de 1929, que aprovou o Estatuto dos Officiais da Armada, passa a ser a seguinte:

c) Officiais subalternos: comandantes, immediatos e oficiais de guarnição de unidades navais ou aéreas; chefes, sub-chefes e adjuntos de serviços nos estabelecimentos navais e nos vários organismos do

Ministério da Marinha; ajudantes do Presidente da República, do Ministro da Marinha, dos oficiais generais do activo exercendo funções de comando ou de direcção de serviços e dos comodoros e também do presidente do Supremo Tribunal de Justiça Militar, quando official general da armada; comandantes ou subalternos de companhias de desembarque, capitães dos portos, delegados marítimos e officiais do estado maior naval e do estado maior das forças navais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 46, 1.ª série, de 25 de Fevereiro de 1931, novamente se publica o seguinte Acôrdo sobre vales do correio, concluído entre a colónia portuguesa de Macau e as Ilhas Filipinas:

Decreto n.º 19:390

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1890: hei por bem, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, ratificar o Acôrdo, assinado em Macau em 13 de Março de 1929 e em Manila em 4 de Dezembro do mesmo ano, suplementar ao Acôrdo celebrado entre Macau e as Filipinas em 12 de Dezembro de 1917, relativo à permuta de vales do correio.

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Fevereiro de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Fernando Augusto Branco—Armando Rodrigues Monteiro.*

Acôrdo suplementar ao Acôrdo de Vales do Correio entre a colónia portuguesa de Macau e as Ilhas Filipinas

Os abaixo assinados, director dos Correios das Ilhas Filipinas e o director dos Correios e Telégrafos da colónia portuguesa de Macau, em virtude do disposto no artigo xxvi do Acôrdo de Vales existente entre as Ilhas Filipinas e a colónia portuguesa de Macau, realizado em Manila, em 12 de Dezembro de 1917, formularam o seguinte Acôrdo suplementar:

A colónia portuguesa de Macau poderá enviar vales do correio, por intermédio das Ilhas Filipinas, para os Estados Unidos da América, sujeitos às seguintes condições:

- a) A importância dos vales em trânsito deverá ser indicada em dólares e centimos, moeda dos Estados Unidos.
- b) A importância dos vales não deverá exceder 100 dólares, moeda dos Estados Unidos, e nenhum vale deverá conter qualquer fracção de 1 centimo.
- c) Os vales em trânsito serão emitidos a favor do director dos correios da administração intermediária e serão inscritos no fim das listas de aviso ordinárias, sendo

Agreement supplementing the Money Order Agreement between the portuguese colony of Macao and the Philippine Islands

The undersigned, director of Posts of the Philippine Islands and the director of Posts and Telegraphs of the portuguese colony of Macao, pursuant to the provisions of article xxvi of the existing Money Order Agreement between the Philippine Islands and the portuguese colony of Macao, executed at Manila, December 12, 1917, have formulated the following supplementary agreement:

The portuguese colony of Macao may send money order remittances through the intermediary of the Philippine Islands to the United States of America, subject to the following conditions:

- a) The amount of «through» money orders shall be expressed in dollars and cents, United States currency.
- b) The amount of money orders shall not exceed one hundred dollars, United States currency, and no money order shall contain a fractional part of one cent.
- c) The «through» orders shall be drawn payable to the director of posts of the intermediary administration and shall be entered at the end of the ordinary advice lists

a importância total dos mesmos vales incluída nos totais de tais listas.

d) Os vales, juntamente com os correspondentes avisos, serão enviados à administração intermediária acompanhados de um modelo impresso, mostrando, de maneira clara, os respectivos nomes e endereços dos remetentes e destinatários, e a localidade do pagamento.

e) Para custear as despesas de expedição dos vales desde a Administração Intermediária até o país de destino, a Administração Postal da Colónia Portuguesa de Macau deverá cobrar dos remetentes a importância de dois centimos, moeda dos Estados Unidos, em relação a todo e qualquer destinatário, independentemente do número dos vales emitidos a favor do mesmo destinatário, adicionando a dita importância à importância dos vales. Esta importância não será reembolsada.

f) Como pagamento do seu serviço intermediário, a Administração Postal das Ilhas Filipinas deduzirá, da importância de cada vale em trânsito, a mesma taxa de prémio que fôr fixada, de tempos a tempos, para vales emitidos nas Ilhas Filipinas a pagar nos Estados Unidos da América, taxa esta que será igualmente cobrada dos remetentes pela Administração Postal da Colónia Portuguesa de Macau e adicionada às importâncias dos vales em trânsito. Esta taxa não será também reembolsável.

g) A Administração Postal das Ilhas Filipinas fará conhecer, de tempos a tempos, à Administração Postal da Colónia Portuguesa de Macau a tabela da taxa de que se trata.

h) Os reembolsos dos vales em trânsito aos remetentes serão efectuados somente por emissões de novos vales, feitas pela Administração intermediária, livres de quaisquer deduções. Estes novos vales serão avisados como quaisquer outros vales à Administração Postal da Colónia Portuguesa de Macau.

Feito em quadruplicado em Manila, aos 4 de Dezembro de 1929, e em Macau, aos 13 de Março de 1929.

Lino Moreira Pinto, Director dos Correios e Telégrafos da Colónia Portuguesa de Macau.

Juan Ruiz, Director interino dos Correios das Ilhas Filipinas.

Aprovado.—*J. V. Bagtas*, Secretário interino do Comércio e Comunicações.

Do ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Suíça, o Governo dos Estados Unidos da América aderiu à Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial, revista na Haia a 6 de Novembro de 1925.

Esta adesão produzirá os seus efeitos a partir de 6 de Março de 1931.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 23 de Fevereiro de 1931.—O Director Geral, *Francisco António Correia*.

the total amount of same being included in the totals of such lists.

d) The money orders together with the corresponding advices shall be sent to the intermediary administration, accompanied by a printed form showing clearly the respective names and addresses of the remitters and the payees and the place of payment.

e) To cover the postage for forwarding the money orders from the Intermediary Administration to the country of destination, the Postal Administration of the Portuguese Colony of Macao shall collect from the remitters the amount of two cents, United States currency, for each and every payee, irrespective of the number of money orders issued to the same payee, and shall add the said amount in the amount of money orders. This amount shall not be repayable.

f) As payment for its intermediary service, the Postal Administration of the Philippine Islands shall deduct from the amount of each «through» order the same charge for fees as may be fixed from time to time for money orders issued in the Philippine Islands for payment in the United States of America, which charge shall likewise be collected by the Postal Administration of the Portuguese Colony of Macao from the remitters and added to the amounts of the «through» orders. This charge shall not also be repayable.

g) The Postal Administration of the Philippine Islands shall communicate to the Postal Administration of the Portuguese Colony of Macao a schedule of such charge from time to time;

h) Repayment of the «through» orders to the remitters shall be effected only by the issue of new money orders by the Intermediary Administration, free from any deduction. These new orders shall be advised as any other money orders to the Postal Administration of the Portuguese Colony of Macao.

Executed in quadruplicate at Manila, on the 4th day of December, 1929, and at Macao on the 13th day of March, 1929.

Lino Moreira Pinto, Director of Posts and Telegraphs of the Portuguese Colony of Macao.

Juan Ruiz, Actg. Director of Posts of the Philippine Islands.

Approved.—*J. V. Bagtas*, Actg. Secretary of Commerce and Communications.

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o regulamento sobre o condicionamento das indústrias, que faz parte deste decreto e vai assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Março de 1931.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral das Indústrias

Decreto n.º 19:409

Para execução do disposto no artigo 9.º do decreto n.º 19:354, de 3 de Janeiro de 1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

Regulamento sobre o condicionamento das indústrias

Artigo 1.º Nos termos do § 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:354, de 3 de Janeiro de 1931, ficam desde já sujeitas às restrições ali ordenadas as seguintes indústrias:

- 1.ª — Cortiças e seus derivados.
- 2.ª — Tecelagem de lãs.